



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

Lei nº 06 /2018, de 22 de agosto de 2018.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Guardas Municipais do município de Coroatá, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO, Prefeito do Município de Coroatá, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Guardas Municipais de Coroatá que disciplina a situação jurídica da Guarda Municipal, definindo suas finalidades, atribuições e estrutura, bem como os direitos, deveres e sistema de remuneração dos seus integrantes – conforme Anexo I, considerando:

- I- o efetivo da Guarda Municipal;
- II- a seleção de valores profissionais;
- III- o acesso gradual, sucessivo, regular e equilibrado;
- IV- proporção de condições e possibilidades de igualdade na carreira;
- V - as particularidades e peculiaridades dos cargos;
- VI- os objetivos e as finalidades coletivas e individuais.

Art. 2º A Guarda Municipal, órgão da administração direta do Poder Executivo Municipal, é uma corporação civil, uniformizada e equipada conforme as necessidades e exigências regionais, com regime especial de hierarquia e disciplina, segundo o definido neste Plano de Cargos, Carreiras e Salários, Estatuto e Legislações complementares.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

Parágrafo Único. A Guarda Municipal de Coroatá não poderá ter efetivo superior a 0,4 % (quatro décimos) da população referida no censo ou estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

Art. 3º A Guarda Municipal, Força Pública Municipal, tem suas finalidades e estrutura com vistas ao bem-estar Público, através de ações voltadas, principalmente, à prática e ao exercício das boas posturas pelos munícipes.

Art. 4º A Guarda Municipal de Coroatá tem como atribuições fundamentais a proteção da população, dos bens, serviços e instalações, proteção do meio ambiente, bombeiros guarda vidas, controle e fiscalização do trânsito das vias públicas urbanas e estradas municipais, ressalvadas as competências do Estado e da União.

Art. 5º Para fins desta Lei são considerados operadores municipais de segurança e cidadania os ocupantes dos cargos de carreira de Guarda Municipal de Coroatá.

Art. 6º Os Guardas Municipais, por necessidade dos serviços públicos ou por conveniência da Administração Pública, poderão ser acionados e/ou convocados, a qualquer momento em casos excepcionais.

Art. 7º Os dispositivos desta Lei estão fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, na valorização do servidor, na eficácia das ações institucionais, nas políticas públicas e nos fundamentos institucionais da carreira de guarda municipal.

Art. 8º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Guardas Municipais de Coroatá aqui estabelecido tem como diretrizes básicas:

- I- estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a capacitação, com vistas à melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população de Coroatá pelo Guarda Municipal;
- II- o reconhecimento do mérito e da competência do servidor no desempenho das suas atribuições funcionais;
- III- garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e a cultura geral dos guardas municipais;
- IV- condições adequadas de trabalho;
- V- promoção e ascensão funcional baseada nos critérios de merecimento, antiguidade e tempo de serviço;
- VI- consolidação dos pilares da Corporação Guarda Municipal, baseados nos princípios da hierarquia e da disciplina.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

I- **Círculo:** é o grau do cargo/nível de carreira da Guarda Municipal, hierarquizados e designados como guardas não graduados, guardas graduados e inspetores;

II- **Cargo/Nível:** é a graduação e o posto do titular da Classe dentro da carreira de guarda municipal;

III- **Referência:** indicativo de cada posição salarial, pertencente ao cargo/nível, em sentido horizontal, em que o guarda municipal poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, correspondente ao número de anos em que permanecer na mesma Graduação ou Posto, conforme Anexo "A";

IV- **Padrão de Vencimento:** é o conjunto formado pela referência numérica e seu respectivo grau;

V- **Remuneração:** é a contraprestação devida pelo Município ao guarda municipal pelo efetivo exercício do cargo público, de acordo com o círculo, cargo/nível e Referência, não inferior ao salário mínimo, acrescido dos incentivos e das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias previstas em Lei;

VI- **Carreira:** é a trajetória do guarda municipal, desde seu ingresso até o seu desligamento do cargo público, regida por regras específicas de ingresso, classes, desenvolvimento profissional e remuneração;

VII- **Plano de Carreira:** é o demonstrativo concreto, no qual se registram a gradação de capacitação, bem como a qualificação profissional e funcional, numa estrutura organizacional hierárquica vertical e horizontal no organismo de segurança, obedecendo escala ascendente gradual e progressiva, visando motivar os guardas a serem submetidos a cursos para assegurar a otimização da prestação do serviço público;

VIII- **Interstício:** é o tempo mínimo que o guarda municipal deverá permanecer no posto ou graduação correspondente para que possa concorrer a nova promoção;

IX- **Enquadramento:** é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor ocupante de determinado cargo, no círculo, no nível e na referência.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 10. A Guarda Municipal é composta por cargos permanentes, organizados em carreiras nos termos da Lei.

Art. 11. A estrutura administrativa e operacional da Guarda Municipal dar-se-á da seguinte maneira:

I- Gabinete do Prefeito Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

- II- Gabinete do Comando;
- III- Gabinete do Subcomando;
- IV- Corregedoria;
- V- Grupamentos, Seções e Funções.

SEÇÃO II
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. A Guarda Municipal, uniformizada, organizada e calcada nos princípios da hierarquia e disciplina, constitui órgão permanente e corporação civil vinculada ao Chefe de Gabinete.

SEÇÃO III
GABINETE DO COMANDO

Art. 13. O Gabinete do Comando é órgão de direção da GMC (Guarda Municipal de Coroatá), tendo como titular o Comandante e, em sua ausência ou impedimento, o Subcomandante, possuindo como atribuições:

- I- o planejamento em geral, visando organizações em todos os seus pormenores, contempladas as necessidades de recursos humanos e materiais para emprego da corporação no cumprimento de suas missões institucionais;
- II- o acionamento por meio de instruções, diretrizes e ordens de serviço aos órgãos da estrutura do comando, das chefias de controle de material e logística, de pessoal e capacitação, inteligência, de planejamento estratégico e desenvolvimento tecnológico;
- III- a coordenação geral, o controle e a fiscalização desses órgãos;
- IV- outras atividades correlatas.

Art. 14. Compete ao Comandante da Guarda Municipal dirigir a Corporação, na sua parte técnica, administrativa, operacional, assistencial, disciplinar e, em especial, nos seguintes aspectos:

- I- planejar, orientar, coordenar, controlar e fiscalizar todo o serviço sob sua responsabilidade;
- II- apresentar ao Chefe de Gabinete propostas referentes à legislação, efetivo, orçamento, formação e aperfeiçoamento dos guardas municipais, bem como dos programas, projetos e ações a serem desenvolvidas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

III- orientar a distribuição dos recursos humanos e materiais, tendo por objetivo o alcance da otimização e o aprimoramento das atividades a serem desenvolvidas, conforme diretrizes da Chefia de Gabinete;

IV- manifestar-se, quando solicitado, em processos que versam sobre os interesses da Guarda Municipal, especialmente, nas questões que dependem de decisões superiores;

V- propor a aplicação de penalidades e/ou, após parecer da Corregedoria, aplicá-las em casos de transgressões disciplinares de sua competência, assegurando ao infrator prévia oportunidade de ampla defesa;

VI- procurar, com o máximo critério, conhecer seus subordinados, promovendo o clima de cooperação, integração e respeito mútuo, bem como a defesa dos direitos humanos;

VII- estabelecer, conforme instruções definidas pela Chefia de Gabinete, as normas gerais de ação da corporação, respeitando o princípio da legalidade;

VIII- promover a atualização dos Manuais de Operação e Instrução para a Corporação;

IX- promover a harmonização dos conhecimentos técnicos na padronização dos procedimentos operacionais dos integrantes da Guarda Municipal, através da capacitação continuada com todo o efetivo da Corporação;

X- atender às ponderações justas de todos os seus subordinados, quando feitas a termo e desde que sejam de sua competência;

XI- imprimir, em todos os seus atos, a máxima correção, pontualidade e justiça;

XII- promover e presidir reuniões periódicas com o pessoal diretamente subordinado;

XIII- manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população, respeitando as limitações e atribuições da corporação.

SEÇÃO IV
GABINETE DO SUBCOMANDO

Art. 15. Compete ao Subcomandante da Guarda Municipal:

I- levar ao conhecimento do Comandante, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependem de decisão superior;

II- dar conhecimento ao Comandante de todas as ocorrências e fatos, para os quais tenha providenciado a solução por iniciativa própria;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

- III- promover reuniões periódicas com inspetores e subordinados;
- IV- ser intermediário da expedição de todas as ordens relativas à disciplina e instruções de serviços em geral, cuja execução cumpre-lhe fiscalizar;
- V- sugerir ao Comandante, devidamente justificada, a melhor distribuição de pessoal, incluindo férias e demais benefícios, com vistas ao bom desempenho do serviço;
- VI- cumprir e elaborar as normas gerais de ação, ordens, instruções e demais procedimentos em vigor;
- VII- representar o Comandante da Corporação quando designado ou na ausência deste;
- VIII- acompanhar pessoalmente ocorrências de ordem policial, judiciária ou administrativa que envolva componentes da Corporação;
- IX- assinar documentos e/ou tomar providências de caráter urgente na ausência ou impedimento ocasional do Comandante, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;
- X- substituir o Comandante em suas faltas ou impedimentos.

SEÇÃO V
CORREGEDORIA

Art. 16. A Corregedoria da Guarda Municipal, órgão de controle interno institucional, visa ação correcional da conduta dos guardas municipais, em caráter pessoal e funcional, e tem por titular o Corregedor, cujas atribuições estão fixadas nesta Lei.

Parágrafo Único. O Corregedor, pessoa de notável saber jurídico ou na área de segurança pública, será designado por escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os integrantes da carreira, sendo investido na função por período regular de dois anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 17. Compete ao Corregedor zelar pela moralidade administrativa e operacional da Instituição, através das inspeções preventivas, da apuração de infrações disciplinares ou penais e, em especial, nos seguintes casos:

I- assistir à administração centralizada, nos assuntos e questões disciplinares dos servidores da Guarda Municipal e de servidores de outros órgãos correlatos, quando solicitado;

II- manifestar-se, quando solicitado, sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação da Chefia de Gabinete, bem como indicar, através de portaria, a composição das comissões processantes para a devida apuração;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

III- dirigir, planejar, coordenar, controlar e supervisionar as correccionais, assim como distribuir os serviços da Corregedoria na Guarda Municipal;

IV- apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes da Guarda Municipal e de servidores de órgãos correlatos, bem como determinar a instauração de sindicância administrativa e de procedimentos disciplinares para apuração de infrações atribuídas aos referidos servidores;

V- presidir os procedimentos administrativos disciplinares de sua competência que importem em aplicação de penalidades mais graves, podendo delegá-la a membro da Comissão de Processo Administrativo;

VI- responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VII- apurar todas as irregularidades na Instituição e realizar correições extraordinárias nas unidades da Guarda Municipal e em órgãos correlatos, remetendo relatório reservado à Chefia de Gabinete;

VIII- remeter, à Chefia de Gabinete, com cópia integral de todas as peças para o Prefeito Municipal, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes da Guarda Municipal, inclusive em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

IX- proceder pessoalmente, e sempre que possível, às inspeções ordinárias nas unidades da Guarda Municipal e em órgãos correlatos;

X- propor, à Chefia de Gabinete e, em grau de instância superior, ao Prefeito Municipal, a aplicação de penalidades, na forma prevista em Lei;

XI- avocar, excepcional e fundamentalmente, a apreciação dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para apuração de infrações disciplinares imputadas aos guardas municipais.

SEÇÃO VI
GRUPAMENTOS, SEÇÕES E FUNÇÕES

Art. 18. Ficam criados, a partir desta Lei, os seguintes Grupamentos de Guardas Municipais:

- I- Grupamento Patrimonial;
- II- Grupamento de Trânsito;
- III- Grupamento de Guarda-Vidas;
- IV- Grupamento Ambiental;
- V- Grupamento de Segurança Escolar
- VI- Seção Administrativa;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

VII- Seção de Ensino;

VIII- Seção de Apoio Logístico;

IX- Funções de Auxiliares do Comando, Subcomando, Grupamentos, Seções.

§ 1º Para cada grupamento e seção fica disponibilizada vaga de, no mínimo, 04 (quatro) guardas municipais, cuja classificação será feita pelo Comando.

§ 2º Os grupamentos citados nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo terão suas definições e missões já previstas no § 3º e suas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

§ 3º Os grupamentos e seções previstos nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo tem como definições e missões:

a) **GRUPAMENTO DE SEGURANÇA ESCOLAR- GSE:** destina-se às atividades e ações psicopedagógicas de implantação da cultura de paz nas escolas, por meio de palestras educativas, oficinas e passeios orientados, com o objetivo de diminuir a prática da violência nas escolas municipais, bem como através da realização de atividades de rondas escolares preventivas, de modo a possibilitar o desenvolvimento do aprendizado e a formação da cidadania no ambiente escolar.

b) **SEÇÃO ADMINISTRATIVA:** destinada à função de cuidar da burocracia geral da corporação, especialmente no que se refere a editais, controle de pessoal, boletins, livro de registro de alterações individuais, ordem de serviço emanada do Comando e outras atividades afins, bem como participar da escala de chefia de serviços operacionais rotineiros e/ou situações eventuais ou atípicas.

c) **SEÇÃO DE FORMAÇÃO E ENSINO:** destinada a promover cursos de especialização e requalificação profissional, pesquisas para a formação educacional da Guarda Municipal, além de controle e avaliação do processo de metodologia pedagógica das formações, podendo ocorrer, para tanto, a celebração de convênios entre o Município de Coroatá com outras instituições públicas ou privadas que possam auxiliar a Seção de Formação na realização de cursos, especialização e requalificação profissional.

d) **SEÇÃO DE APOIO LOGÍSTICO:** destinada à função de manutenção e conservação dos materiais e viaturas que compõem o patrimônio da Guarda Municipal, levando ao conhecimento do Comando sobre a necessidade de reposição e recuperação de peças e equipamentos e/ou revisões periódicas, mediante justificativa formal, bem como se destina à elaboração e encaminhamento de relatório circunstanciado e fundamentado ao comandante, ao final de cada ano, ou quando solicitado por seus superiores, cujo conteúdo verse sobre a necessidade de provisão de equipamentos e transportes, com vistas a aperfeiçoar e ampliar esses serviços.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

Art. 19. Será concedida Gratificação de Função para os ocupantes dos cargos de Comandantes de Grupamento e Chefes de Seção, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base.

§ 1º Enquanto não provido o posto de Inspetor, as funções de Comandantes de Grupamento e de Chefes de Seção serão exercidas por guardas municipais que já se encontrem na última classe de graduação existente na Guarda Municipal, exceto se não existir guarda municipal com a devida qualificação, devendo tais cargos ser ocupados por guardas ocupantes de classes inferiores.

§ 2º Aos cargos de Auxiliares do Comando, Subcomando, de Seções, Grupamentos e Corregedoria, durante o tempo em que estiverem no exercício dessas funções, será concedida Gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

Art. 20. São cargos permanentes de provimento efetivo da Guarda Municipal, distribuídos em 03 (três) círculos:

§ 1º Círculo de Guardas não graduados:

- I- Guarda de Segunda Classe;
- II- Guarda de Primeira Classe.

§ 2º Círculo de Guardas graduados:

- I - Guarda Classe Distinta A;
- II - Guarda Classe Distinta B;
- III - Guarda Classe Distinta C.
- IV- Subinspetor.

§ 3º Círculo de Inspetores:

- I - Inspetor Classe A;
- II - Inspetor Classe B;
- III - Inspetor Classe C.

§ 4º Comissionados:

- I - Subcomandante;
- II - Comandante.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

Art. 21. Os círculos, cargos, referências e grau de instrução da carreira de guarda municipal estão distribuídos em conformidade com o art. 34 e o Anexo A desta Lei, os quais estão associados a critérios de conhecimentos gerais, intelectualidade, habilitação ou qualificação profissional.

Art. 22. Os círculos correspondem a cargos/níveis de graduação e postos, designados pelo posicionamento hierárquico dentro da carreira, conforme o Anexo A desta Lei.

Parágrafo Único – Aos que exerceram as funções de cargo comissionados (Subcomandante e Comandante), ao não estarem exercendo mais estas funções, passaram automaticamente a exercerem a função de Guardas Municipais Graduados, ou seja, passaram automaticamente a inspetor classe “C”.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO DO CARGO

Art. 23. O provimento no quadro de pessoal da Guarda Municipal dar-se-á sempre na classe inicial da carreira de Segunda Classe, com escolaridade mínima em ensino médio ou equivalente, mediante prévia aprovação em concurso público, obedecendo, além dos requisitos contidos no edital para a inscrição no concurso, os seguintes:

- I- ser brasileiro;
- II- ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;
- III- estar em dia com o serviço militar obrigatório, se do sexo masculino;
- IV- estar em dia com suas obrigações eleitorais;
- V- possuir idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidão policial e judicial, na forma prevista em edital;
- VI- ter, no mínimo, o ensino médio completo.

 **Parágrafo Único.** O concurso para provimento do cargo de guarda municipal será formado de 03 (três) etapas, assim dispostas:

- I- prova objetiva e/ou discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- II- prova de aptidão física e mental, de caráter eliminatório, através da realização de testes físicos, exames médicos e psicológicos, na forma prevista em Edital;
- III- Curso de Formação de Guarda - CFG em órgão de ensino da corporação ou conveniado, constituído de aulas práticas e teóricas, de caráter eliminatório e classificatório, sendo os mesmos denominados alunos da Guarda Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

IV- a nomeação dos aprovados para o Curso de Formação de Guardas Municipais será condicionada à investigação social de cada aluno.

V - O curso de formação compreende o período necessário para treinamento e habilitação de conteúdo básico das doutrinas e disciplinas inseridas na matriz curricular nacional para Guarda Municipal;

VI - O candidato admitido ao CFG receberá mensalmente vencimento equivalente a 70% (setenta por cento) do salário base atribuído ao guarda municipal de Segunda Classe, enquanto durar o curso;

VII - Sendo o candidato servidor público do município de Coroatá - MA, matriculado no Curso de Formação de Guarda - CFG, ficará afastado do seu cargo ou função até o término do curso, podendo optar por qual remuneração receberá.

Art. 24. O candidato terá sua matrícula cancelada e será desligado do curso de formação de guarda municipal, nas seguintes hipóteses:

- I - Não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;
- II - Não revele aproveitamento no curso;
- III - Desistência;
- IV - Insubordinação.

Art. 25. O aluno já matriculado e frequentando o curso de formação de guarda municipal, em período de adaptação, ficará sujeito às leis e regulamentos que regem a corporação.

Art. 26. Vencidas todas as etapas com a devida aprovação, por alcance de média satisfatória quando da avaliação final do curso, o candidato habilitado será efetivado ao cargo inicial da carreira de Guarda Municipal de Segunda Classe.

Art. 27. O aluno do CFG que, por motivo de instrução ou serviço, venha a sofrer acidente que o invalide para as funções de guarda municipal, deverá ser readaptado, na forma da lei, para cargo compatível com sua nova situação em outro órgão da Administração Pública.

Art. 28. O aluno do CFG que, por motivo de instrução ou serviço, venha a sofrer acidente que o invalide permanentemente, deverá ser amparado pelo Município como se guarda municipal fosse.

Art. 29. Ao aluno do CFG que porventura vier a falecer, em decorrência de instrução ou de serviço, será oferecido o amparo que a lei determina aos seus



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

dependentes, destinando-lhe o mesmo tratamento oferecido aos guardas municipais de carreira.

Art. 30. A classificação dos guardas municipais, para efeito de antiguidade, será regulada de acordo com a nota obtida no respectivo Curso de Formação de Guardas Municipais.

Art. 31. As formas de cargo público do quadro de pessoal da Guarda Municipal são aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou Estatuto próprio e no Regimento Interno da corporação.

Art. 32. O provimento na Carreira de Guarda Municipal dar-se-á no padrão de salário inicial do respectivo cargo, conforme Anexo “A” desta Lei.

Art. 33. É de competência exclusiva, do Chefe do Poder Executivo, a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, obedecida a ordem de classificação e as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. O nomeado cumprirá estágio de 03 (três) anos como período de experiência profissional inicial da carreira, sem prejuízo da observância ao disposto no art. 41 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA

Art. 34. A carreira de guarda municipal far-se-á mediante promoção e progressão salarial, segundo as disposições e requisitos especiais previstas no Estatuto da Guarda Municipal de Coroatá.

§ 1º São requisitos essenciais e imprescindíveis para a próxima promoção, além das constantes no art. 50 desta Lei:

I - para a promoção de Guarda Primeira Classe: Ensino médio completo acrescido de Curso de Formação de Guarda Municipal, cuja soma de carga horária seja igual ou superior a 320 (trezentas e vinte) horas, e desde que sua inserção na corporação seja, no mínimo, com comportamento Bom;

II - para a promoção de Guarda Classe Distinta A: Ensino Médio completo acrescido de Curso de Formação de Guarda Municipal, cuja soma de carga horária seja de 320 (trezentas e vinte) horas, e desde que o mesmo se encontre, pelo menos, com comportamento Bom;

III - para a promoção de Guarda Classe Distinta B: Ensino Médio completo, acrescido de Curso de Aperfeiçoamento na área de atuação da Guarda Municipal, cuja soma de carga horária seja de, no mínimo, 320 (trezentas e vinte) horas, e desde que o mesmo se encontre, pelo menos, com comportamento Bom.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

IV - para a promoção de Guarda Classe Distinta C: Ensino Médio completo, acrescido do Curso de Aperfeiçoamento constante no inciso anterior e encontrar-se, no mínimo, no comportamento Bom.

V - para a promoção de Guarda Subinspetor: Ensino Médio completo, acrescido de Curso Preparatório na área de atuação da Guarda Municipal, cuja soma da carga horária seja de, no mínimo, 380 (trezentas e oitenta) horas, e encontrar-se, pelo menos, com comportamento Bom, além ter sido aprovado no EAP - Exame de Aptidão Profissional, regulado pela Seção de Ensino e Aprovação do Comando.

VI - para a promoção de Guarda Inspetor Classe A: Ensino Médio completo, acrescido de Curso de Formação na área de atuação da Guarda Municipal, cuja soma da carga horária seja de, no mínimo, 400 (quatrocentas) horas, e encontrar-se, pelo menos, com comportamento Ótimo.

VII - para a promoção de Guarda Inspetor Classe B: Ensino Médio completo, acrescido de Curso de Especialização na área de atuação da Guarda Municipal, cuja soma da carga horária seja de, no mínimo, de 400 (quatrocentas) horas, e encontrar-se, pelo menos, com comportamento Ótimo.

VIII- para a promoção de Guarda Inspetor Classe C: Ensino Médio, completo acrescido de Curso de Especialização na área de atuação da Guarda Municipal, além de encontrar-se, no mínimo, no comportamento Excepcional.

Parágrafo único. Os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização poderão ser realizados em outras instituições federais, estaduais, municipais ou instituições privadas, em qualquer lugar do território nacional, mediante a celebração de convênio.

Art. 35. É nula a promoção que tenha sido feita em desobediência aos princípios estabelecidos nesta Lei e/ou indevidamente por erro ou fraude, com ou sem participação direta ou indireta do beneficiado, podendo haver responsabilidades administrativa e criminal aos causadores do evento fraudulento ou omissivo, sem prejuízo da devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Art. 36. A promoção se fará obedecendo, alternadamente, critérios de antiguidade, merecimento e tempo de serviço, e ocorrerão:

- I. quando houver aumento do efetivo da Guarda;
- II. por necessidade do serviço;
- III. pela vacância de cargo em quaisquer dos círculos.

§ 1º Dar-se-á a promoção e a progressão salarial automaticamente por tempo de serviço, quando o servidor completar 03 (três) anos de efetivo exercício no mesmo cargo/nível sem promoção, desde que inexistente os impedimentos constantes no artigo 53 desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, a promoção se fará a critério do Chefe do Executivo Municipal, com base no Estatuto da Guarda Municipal e neste Plano de Carreira.

§ 3º No caso do §1º, a promoção se dará automaticamente, a partir da data em que o servidor completar o tempo de serviço, ressalvadas as hipóteses constantes do §4º deste artigo.

§ 4º No caso previsto no §1º, perderá o direito à promoção e à progressão salarial automática por antiguidade o Guarda que:

I– tiver no período de 02 (dois) anos, mais de 30 (trinta) dias de suspensão disciplinar ou equivalente (faltas), ininterruptas ou intercaladas;

II– não possuir a formação escolar e profissional mínima exigida para a classe ou nível à qual deva ser promovido;

III– estiver sendo submetido à sindicância ou inquérito administrativo, até a sua conclusão;

IV– não possuir o comportamento mínimo exigido para a referida promoção.

§ 5º Em caso de absolvição em sindicância ou inquérito administrativo, o servidor será promovido, fazendo jus à percepção dos valores inerentes à progressão.

Art. 37. Fica assegurado ao Guarda Municipal de carreira, em efetivo exercício na corporação, o direito à promoção por antiguidade e tempo de serviço, bem como a respectiva progressão salarial, observado os critérios estabelecidos para a correspondente promoção.

Art. 38. O guarda municipal que estiver cedido e/ou licenciado por interesses particulares para exercer funções diferenciadas das pertinentes de Guarda Municipal, a outros órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, não terão direito à promoção pelos casos constantes no art. 36 desta Lei.

SEÇÃO I
DAS PROMOÇÕES

Art. 39. A promoção é um ato administrativo e visa atender às necessidades da corporação pelo preenchimento seletivo dos cargos de provimento efetivo da Guarda Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

§ 1º Fica criada a Comissão de Promoção de Guardas Municipais - CPGM, composta por 06 (seis) membros, nomeados pelo período de 01 (um) ano, mediante Portaria, pelo Comandante da Guarda Municipal, com a função de assessorá-lo nos assuntos relacionados à promoção de guardas, sob a coordenação do Subcomandante, assim dispostos:

I– membros natos: Subcomandante da GMC, que a presidirá, 01 (um) Chefe de Seção e 01 (um) Comandante de Grupamento;

II– membros efetivos: 04 (quatro) Inspectores do último posto designados pelo Comandante da Guarda Municipal.

§ 2º Enquanto não provido o posto de Inspetor, exercerá essa função junto à comissão de que trata o §1º deste artigo, os guardas municipais que se encontrem na última classe de graduação existente na Guarda Municipal, exceto quando estes estiverem concorrendo a uma vaga.

Art. 40. A promoção visa permitir o acesso gradual e sucessivo a cargos superiores na escala hierárquica da Guarda Municipal, elevando o servidor à classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, desde que comprovada sua capacidade para o exercício das atribuições da classe correspondente, mediante critérios de avaliação.

§ 1º A promoção não interrompe nem suspende o tempo de efetivo exercício no serviço, que continua a ser contado com o novo posicionamento na carreira.

§ 2º O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na referência superior para efeito de nova promoção.

§ 3º O guarda municipal promovido será automaticamente investido nas prerrogativas, encargos, ocupações, atribuições e responsabilidades inerentes à graduação e/ou posto que consista na particularidade e peculiaridade do cargo.

§ 4º A promoção ocorrerá de forma vertical e gradativa, ficando vedada a promoção a cargo/nível que não seja o subsequente do ocupado à época.

§ 5º A antiguidade entre os guardas municipais, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

- I- data da última promoção;
- II- prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III- classificação no curso de formação;
- IV- data de nomeação ou admissão;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

V- maior idade.

Art. 41. A ascensão funcional do guarda municipal, denominada promoção, será realizada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal pelos seguintes critérios:

- I– antiguidade;
- II– merecimento;
- III– tempo de Serviço;
- IV– *post mortem*.

§ 1º Em casos extraordinários poderá haver promoção por ressarcimento de preterição, que é aquela feita após ser reconhecido ao guarda municipal preterido o direito à promoção que lhe caberia.

§ 2º O guarda municipal promovido será matriculado em curso ou em disciplina, existente no âmbito da Guarda Municipal ou em entidades conveniadas ou afins, que sejam consideradas requisitos essenciais ao cargo/nível do promovido.

§ 3º Nenhum guarda municipal será promovido a cargo superior quando constatada pendência em quaisquer dos cursos constantes no artigo 34 desta Lei.

Art. 42. As promoções de guardas municipais serão realizadas uma vez por ano, no dia 10 do mês de outubro.

Parágrafo Único. As promoções *post mortem* é pelo ressarcimento de preterição, propostas pelo Comandante da Guarda Municipal, a juízo do Chefe do Poder Executivo, poderão ser realizadas em qualquer época.

SUBSEÇÃO I
DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 43. A promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um guarda sobre os demais de igual graduação ou posto, dentro do número de vagas estabelecidas no Quadro de Promoção da Guarda Municipal - QPGM.

SUBSEÇÃO II
DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 44. A promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atribuições que distinguem o guarda entre seus pares e que, uma vez



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

quantificados na Ficha de Promoção (Anexo B), elaborada com base no histórico do guarda municipal e na Ficha de Conceito (Anexo C), emitida pela Comissão de Promoção, seja possível a ascensão profissional hierarquicamente.

Art. 45. Para a apuração do critério de merecimento serão computados valores proporcionais correspondentes a esse critério, mediante a aferição de fatores positivos e negativos constantes neste Plano e nas orientações para o preenchimento das Fichas de Promoção dos Guardas Municipais.

§ 1º Para a promoção por merecimento, concorrerão apenas os que obtiverem maior pontuação entre os servidores em condições de serem promovidos em quantidade equivalente ao dobro das vagas existentes.

§ 2º Para a vaga seguinte concorrerão os remanescentes da vaga anterior, além dos demais servidores que obedeçam à ordem de classificação, até que, sucessivamente, se complete o total das vagas disponíveis.

§ 3º O servidor que concorrer por três vezes sucessivas à promoção por merecimento, caso seja preterido, será promovido automaticamente quando da abertura da próxima vaga da cota de merecimento.

SUBSEÇÃO III
DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 46. A promoção por tempo de serviço dar-se-á automaticamente junto à progressão salarial, desde que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 34 e 50 desta Lei, sempre quando o guarda municipal completar 04 (quatro) anos de efetivo exercício no mesmo nível ou cargo sem promoção.

SUBSEÇÃO IV
PROMOÇÃO *POST MORTEM*

Art. 47. A Promoção *post mortem* visa expressar o reconhecimento ao Guarda Municipal falecido no cumprimento do dever ou em consequência disso, ou reconhecer o direito do servidor a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

SEÇÃO II
DOS CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO

Art. 48. As promoções serão realizadas considerando-se os claros e as vagas existentes no quadro de pessoal da Guarda Municipal ou prevista até a data de sua realização.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

Art. 49. Para fins do artigo anterior, os Guardas Municipais serão relacionados por ordem de antiguidade, dentro de seus respectivos cargos.

Art. 50. Para promoção, nos termos desta Lei, o guarda municipal deverá submeter-se a Curso Profissional de Formação, Habilitação ou Especialização, definido pelo Comandante da Guarda Municipal.

§ 1º Os cursos reconhecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP terão sua carga horária reaproveitada, caso conste na grade curricular dos cursos citados neste artigo.

§ 2º O Curso Profissional de Formação, Habilitação ou Especialização dos integrantes da Guarda Municipal, ainda que desprovido de caráter classificatório, deverá ser concluído com média de aprovação na grade curricular da Seção de Ensino onde o mesmo seja realizado, sob pena de o guarda municipal ficar impossibilitado de ser matriculado em outro curso pelo período de 02 (dois) anos, em caso de reprovação.

Art. 51. Quando houver empate na apuração de pontos para promoção por merecimento, considerar-se-ão as constantes do § 4º do artigo 40.

Art. 52. Para a promoção a Subinspetores e demais funções que a este sucederem, além do contido no artigo 34 desta Lei, será exigida aprovação no Exame de Aptidão Profissional da Guarda Municipal - EAPGM com nota superior a 7,0 (sete), cujo conteúdo constará de programa de matérias de interesse profissional e legislação pertinente à Corporação, sendo promoção devidamente aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os programas, datas de realização e formas de aplicação relativa aos Exames de Aptidão Profissional da Guarda Municipal - EAPGM constarão de diretrizes estabelecidas pelo Comandante e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os resultados dos exames a que se refere este artigo não alterarão a ordem de classificação por antiguidade dos considerados aptos.

Art. 53. Não poderá ser promovido, por qualquer critério, o Guarda Municipal que se encontrar em alguma das seguintes situações:

- I– cumprindo sentença judicial;
- II– respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;
- III– atestado moralmente inidôneo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

IV– inapto em exame de saúde ou exame técnico exigido para o cargo de guarda municipal;

V– sem interstício no cargo;

VI– apresente comportamento mau ou insuficiente;

VII– encontrar-se preso ou cumprindo sentença judicial, ou ser denunciado em processo crime, enquanto não transitada em julgado à sentença final;

VIII– casos previstos nos incisos do §4º do art. 36 desta Lei.

Art. 54. Não será computado como tempo de interstício aquele em que o guarda se encontrar nas seguintes situações:

I– cumprindo sentença judicial;

II– estar à disposição da Junta de Saúde e atestados médicos, salvo se o evento tiver relação de causa e efeito com o serviço ou instrução;

III– em gozo de licença para trato de interesse particular;

IV– encontrar-se à disposição ou exercendo função não prevista ou amparada no Quadro de Atribuições da Guarda Municipal.

Art. 55. Não participarão dos processos de promoção os Guardas Municipais enquadrados em qualquer dos dispositivos constantes nos incisos do art. 53 desta Lei.

Art. 56. Os atos de bravura servirão como elogio ou ação meritória para efeitos de contagem de pontos em futura promoção por merecimento.

Art. 57. Em caso de empate, por números de pontos, nas promoções por merecimento terá preferência, sucessivamente, o servidor que:

I– contar maior tempo de serviço na Guarda Municipal, independentemente do tempo de sua admissão;

II– apresentar maior qualificação intelectual;

III– possuir méritos, menções honrosas e elogios;

IV– dispor do menor número de punições em sua ficha funcional;

V– possuir maior idade;

VI– tiver obtido melhor pontuação na última avaliação de desempenho.

Art. 58. Os processos de avaliação para promoção por merecimento de guarda municipal em todos os círculos e cargos/níveis serão propostos pelo Comandante da Guarda Municipal e aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo, exceto os do inciso 4º do Art. 20.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

Art. 59. As promoções serão realizadas no ano posterior àquele em que ocorrer a vaga.

Art. 60. Poderá ser utilizada em mais de 01 (uma) promoção, sempre que necessária, a certificação obtida nos cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento e especialização técnica.

SUBSEÇÃO I
DA PROPORÇÃO DAS VAGAS

Art. 61. As promoções por antiguidade e merecimento para preenchimento das vagas obedecerão às seguintes proporções, em relação ao número de vagas, das remanescentes por tempo de serviço:

I– Guarda Municipal de Primeira Classe: 1/2 por antiguidade, 1/2 por merecimento de acordo com o número de vagas;

II– Guarda Municipal Classe Distinta A: 1/2 antiguidade, 1/2 por merecimento;

III– Guarda Municipal Classe Distinta B: 1/2 antiguidade, 1/2 por merecimento;

IV– Guarda Municipal Classe Distinta C: 1/2 por antiguidade e 1/2 por merecimento;

V– Subinspetor: 1/2 por antiguidade e 1/2 por merecimento;

VI– Inspetor Classe A: todas por merecimento;

VII– Inspetor Classe B: todas por merecimento;

VIII– Inspetor Classe C: todas por merecimento.

Parágrafo Único. A distribuição de vagas para as promoções que se fizerem pelos critérios de antiguidade e merecimento resultará da aplicação das proporções estabelecidas no *caput* deste artigo sobre o total das vagas existentes nos cargos a que se referem.

SUBSEÇÃO II
DOS INTERSTÍCIOS

Art. 62. Interstício é o tempo mínimo que o guarda municipal deverá permanecer no posto ou graduação correspondente para que possa concorrer a nova promoção.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

Art. 63. Os interstícios mínimos para a promoção por antiguidade e por merecimento do servidor inserido na carreira da Guarda Municipal serão:

I– Guarda Municipal de Segunda Classe: Após aprovação no curso de Formação da Guarda Municipal;

II– Guarda Municipal de Primeira Classe: Possuir 03 (três) anos de efetivo exercício na graduação de Guarda Municipal de Segunda Classe;

III– Guarda Municipal Classe Distinta A: Possuir 02 (dois) anos de efetivo exercício na graduação de Guarda Municipal de Primeira Classe;

IV– Guarda Municipal Classe Distinta B: Possuir 02 (dois) anos de efetivo exercício na graduação de Guarda Municipal Classe Distinta A;

V– Guarda Municipal Classe Distinta C: Possuir 02 (dois) anos de efetivo exercício na graduação de Guarda Municipal Classe Distinta B;

VI– Subinspetor: Possuir 02 (dois) anos de efetivo exercício de Guarda Municipal Classe Distinta C;

VII– Inspetor Classe Distinta A: Possuir 03 (três) anos de efetivo exercício na graduação de Subinspetor;

VIII– Inspetor Classe Distinta B: Possuir 03 (três) anos de efetivo exercício no posto de Inspetor Classe Distinta A;

IX– Inspetor Classe Distinta C: Possuir 03 (três) anos de efetivo exercício no posto de Inspetor Classe Distinta B.

Parágrafo Único. Os interstícios previstos nesta Lei, em caso da necessidade de evitar claros no efetivo, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderão ser reduzidos de 1/2 (metade) a 1/3 (um terço), ou até mesmo pelas necessidades administrativas e operacionais da instituição.

SUBSEÇÃO VI
DO QUANTITATIVO DE VAGAS

Art. 64. O quantitativo de vagas para promoções a graduações e postos de guardas municipais varia em conformidade com o efetivo da Guarda Municipal, sendo fixado, a critério do Poder Executivo, aumento ou redução deste percentual, observada a proporcionalidade para as promoções, de acordo com as necessidades organizacionais, a saber:

I– Guardas Municipais de Primeira Classe: 40% do efetivo total;

II– Guardas Municipais Classe Distinta A: 30% do efetivo total;

III– Guardas Municipais Classe Distinta B: 20% do efetivo total;

IV– Guardas Municipais Classe Distinta C: 15% do efetivo total;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

- V– Subinspetor: 12% do efetivo total.
- VI– Inspetor Classe Distinta A: 10% do efetivo total;
- VII– Inspetor Classe Distinta B: 7% do efetivo total;
- VIII– Inspetor Classe Distinta C: 5% do efetivo total.

SEÇÃO III
DO QUADRO DE ACESSO

Art. 65. Quadro de Acesso é o planejamento elaborado ao final do mês de setembro de cada ano para apontar o número de vagas destinadas às graduações de guardas municipais e postos de inspetores, com vistas a suprir as necessidades administrativas e operacionais da instituição, além de listar os candidatos selecionados para o preenchimento de graduações e de postos, conforme disposto nesta Lei, observados os critérios constantes no art. 36 e os pré-requisitos previstos neste Plano.

Parágrafo Único. A Comissão de Promoções, composta pelo inspetor e subcomandante que a presidirá, inspetores assessores, chefes de setores e comandantes dos grupamentos, será encarregada de:

- I– elaborar o Quadro de Acesso de Promoções à graduação de Guardas de Primeira classe, classes A, B e C e subinspetor, e postos de inspetor classes A, B e C;
- II– fazer publicar, em edital, o quantitativo de vagas para as respectivas graduações e postos constantes do Quadro de Acesso;
- III– selecionar os guardas municipais que serão promovidos, em conformidade com o número de vagas franqueado, mediante comprovação de habilitação e preenchimento de pré-requisitos constantes neste Plano;
- IV– submeter à apreciação e aprovação do Comandante da Guarda Municipal o Quadro de Acesso e a relação dos candidatos selecionados para preenchimento das vagas existentes;
- V– a promoção, para quaisquer das graduações e dos postos, será levada a efeito mediante proposta do Comandante da Guarda Municipal ao Chefe de Gabinete e ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V
DOS SALÁRIOS

Art. 66. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

Parágrafo único. O vencimento, quando acrescido das vantagens de caráter permanentes, é irredutível.

Art. 67. Remuneração é o salário do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

§ 1º Nenhum guarda municipal receberá remuneração inferior ao salário mínimo ou superior ao subsídio do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Salvo por imposição legal e/ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do guarda municipal.

§ 3º A remuneração do guarda municipal não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

§ 4º Poderá, mediante solicitação formal do guarda municipal, haver pagamentos consignados descontados de sua remuneração, em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 68. A remuneração dos guardas municipais é constituída do vencimento, gratificações, adicionais e de outras vantagens estabelecidas em Lei, observados o Escalonamento Vertical e Horizontal, conforme Anexo A desta Lei.

Art. 69. Cada cargo/nível corresponde a um Padrão de Salário, conforme a Tabela de Salários constante no Anexo A desta Lei.

Art. 70. De uma referência para outra, imediatamente superior, dentro do mesmo cargo/nível, serão acrescidos 5% (cinco por cento) sobre o valor da anterior, cumulativamente.

Art. 71. A progressão salarial nas referências dos níveis ocorrerá automaticamente depois de completado o interstício exigido no Anexo A desta Lei.

Art. 72. A progressão dos salários entre círculos e cargos, ressalvadas as particularidades, critérios e interstício, se dará através da promoção à Graduação ou Posto imediatamente superior.

Art. 73. O salário dos guardas municipais de Coroatá obedecerá ao escalonamento organizacional na sequência vertical e horizontal da tabela constante no Anexo A desta Lei.

Parágrafo Único. O aumento do salário respeitará a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

percentuais entre os níveis e padrões de vencimento e corrigidos anualmente de acordo com a correção anual do salário mínimo, e com vencimento base no 5^o (quinto) dia útil de cada mês.

SEÇÃO I
DAS VANTAGENS

Art. 74. As vantagens estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá, a partir desta Lei, serão automaticamente deferidas aos servidores da Guarda Municipal que preencherem os requisitos estabelecidos.

Art. 75. Por necessidade básica dos serviços e pelo desempenho das atribuições essenciais, especiais e excepcionais serão deferidos aos Guardas Municipais os seguintes adicionais:

- I - Adicional de Função;
- II - Adicional de Insalubridade ou periculosidade;
- III - Adicional Noturno;
- IV - Adicional de Risco de Vida;
- V - Adicional por Tempo de Serviço;
- VI - Adicional de Qualificação.

SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL DE FUNÇÃO

Art. 76. Adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, pelo desempenho funcional das atividades a serem desenvolvidas pelos Guardas Municipais de acordo com o art. 2º da Lei Municipal Nº 008/2014, atendendo aos seguintes critérios de avaliação:

- I - Desempenho satisfatório com presteza e celeridade no cumprimento das atividades solicitadas pelos superiores hierárquicos;
- II - Participar, quando convocado, das solenidades;
- III - Ter responsabilidade profissional diferenciada;
- IV - Participar, quando convocado, das palestras, fóruns e cursos de qualificação profissional, solicitadas pelo Comando da Guarda;
- V - Que obtiveram qualidade nos atendimentos aos cidadãos e aos demais servidores públicos municipais;
- VI - Assiduidade e disciplina;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

VII - Disponibilidade para a execução das atividades além de seu expediente normal;

VIII - Proceder com respeito em relação aos colegas e superiores e hierárquicos, flexíveis as críticas e percepções diferentes;

IX - Dar atenção especial e zelo pelo equipamento e materiais de trabalho;

X - Resolver com rapidez, os problemas diários de maneira satisfatória;

XI - Capacidade de resolução de conflitos por meio de técnicas de mediação;

XII - Observância dos procedimentos previstos no Estatuto Municipal que rege a Guarda Municipal do Município.

Art. 77. Fica expressamente proibida a concessão desse adicional a que se refere o artigo anterior, aos Guardas Municipais que estiverem enquadrados nas seguintes situações:

I - Que apresentarem faltas não justificadas ao serviço normal e a serviços extraordinários;

II - Que apresentarem somatório maior de 10 (dez) dias de atestados médicos nos últimos quatro meses, salvo os casos de acidente de trabalho;

III - Que forem condenados pela prática de infração administrativa grave ou condenação penal transitada em julgado nos últimos 05 (cinco) anos;

IV - Que forem cedidos a outros entes federados;

V - Que não atenderem aos critérios estabelecidos nesta lei.

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

Art. 78. O Adicional de Insalubridade ou periculosidade é assegurado a todos os guardas municipais que desempenhem suas atividades expostos à agentes nocivos à saúde nos termos da lei.

Art. 79. O adicional de insalubridade classifica-se segundo os graus máximo, médio e mínimo, com percentuais de 40% (quarenta por cento), e 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário base do servidor.

Art. 80. O adicional de periculosidade, no valor de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, pela realização de atividades que expõe os profissionais a roubos ou violência física, de acordo com o art. 3 da Lei Municipal N° 008/2014.

§ 1º As atividades ou operações que incidem nesta gratificação são aquelas onde a natureza ou os seus métodos de trabalho configure em condições de risco acentuado, desde que esteja Guarda Municipal ostensivo, fardado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

§ 2º Não são consideradas atividades e operações perigosas para efeito do recebimento do adicional de periculosidade:

I - As atividades de ensino, exercidas com a finalidade de formar, qualificar, capacitar, especializar ou reciclar os servidores da Guarda Municipal, realizadas em empresas, escolas ou eventos públicos;

II - As atividades de gestão dos servidores da Guarda Municipal, quando não expostos às condições perigosas;

III - As operações de tele controle ou outros sistemas de monitoramento eletrônico de segurança, quando não exposto a condições perigosas e/ou quando não procedam a revista pessoas.

SUBSEÇÃO III
ADICIONAL NOTURNO

Art. 81. Considera-se, para efeito de Adicional Noturno, o serviço prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte, computada cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, sendo o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento) em relação à hora diurna.

SUBSEÇÃO IV
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82. Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal será concedido ao Guarda Municipal um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

SUBSEÇÃO V
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 83. Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos Guardas Civis Municipais de Coroatá, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do órgão.

§ 1º O adicional de que trata este artigo será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

§ 4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 84. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento base do servidor, da seguinte forma:

I - 35% (trinta e cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 30% (trinta por cento), em se tratando de título de Mestre;

III – 25 % (vinte e cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV- 20%, em se tratando de curso de graduação;

V – Adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base àqueles servidores da Guarda Municipal que apresentarem certificado de participação integral em curso de formação de Guarda Municipal de acordo com o art. 4º da lei Nº 008/2014, como requisito básico para o exercício da função.

Parágrafo único. A gratificação que trata este dispositivo será incorporada aos proventos de aposentadorias e pensões.

SEÇÃO II
DA ALIMENTAÇÃO

Art. 85. É assegurado ao Guarda Municipal indenização para alimentação quando em serviço.

§ 1º A indenização criada por esta lei não tem natureza remuneratória, não se incorpora aos proventos e não sofre incidência de contribuições previdenciárias, imposto de renda e/ou outras.

§ 2º O valor da indenização será apurado de acordo com o preço de mercado por refeição, praticado no município de Coroatá, mediante tomada de preço, em processo específico, que deverá ser realizado a cada 4(quatro) anos.

CAPÍTULO VI
DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E DA CAPACITAÇÃO

Art. 86. O Aperfeiçoamento será de caráter continuado, no máximo a cada 02 (dois) anos, planejados e estruturados em cursos de reciclagem, treinamento, estágios, palestras e cursos de aperfeiçoamento profissional, sem ônus para o servidor, bem como os que forem julgados como de interesse para a corporação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

Art. 87. O Município de Coroatá deverá instituir como atividade permanente, a capacitação dos guardas municipais tendo como objetivos:

I– criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função de guarda municipal;

II– capacitar e especializar o guarda municipal para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração Municipal;

III– estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos guardas municipais;

IV– integrar os objetivos pessoais de cada guarda municipal, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração Municipal como um todo.

Art. 88. Os comandos, chefias e direções em todas as graduações hierárquicas participarão de programas de treinamento.

CAPÍTULO X
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 89. A duração normal do trabalho do guarda municipal, no desempenho do serviço público operacional, obedecerá a escalas de serviço organizadas pelo Comando, em regime de revezamento ou não, de turnos e/ou plantões semanais.

Art. 90. Os guardas municipais ficam sujeitos aos regimes de sobreaviso e de prontidão, nos casos de estado de emergência, calamidade pública ou apoio a operações da Defesa Civil, ou ainda, quando houver necessidade decorrente da realização de eventos de interesse para o Município.

Art. 91. Os guardas municipais, quando sujeitos ao regime de sobreaviso e prontidão, bem como em serviços, atividades ou eventos de relevância municipal, terão reguladas as horas extraordinárias nos termos do art. 59 e §§ da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, sendo-lhes permitida quanto ao sistema de compensação de horas, recompensa quando excedido a carga horária de 160 horas trabalhadas, de acordo com o regime de jornada estabelecida a partir desta Lei.

Art. 92. A jornada normal de trabalho dos guardas municipais será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Havendo horas excedentes ao seu horário normal de trabalho, estas poderão ser restituídas em folgas ou horas extras pagas ao guarda municipal, proporcionalmente às horas trabalhadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

§ 2º As folgas referidas no parágrafo anterior deverão ser gozadas dentro do semestre em que foram originadas, a critério de seu superior hierárquico.

Art. 93. A critério do Comando, a jornada de trabalho poderá ser alterada em função das peculiaridades ou designação, em escalas de 12/36 ou 24/72 horas, sendo considerados sábados, domingos e feriados dias de serviço.

Parágrafo único. Em caso de trabalho excedente às 40 (quarenta) horas semanais, aplica-se a compensação disposta no § 1º do art. 93 desta Lei.

Art. 94. O disposto no *caput* do artigo anterior não se aplica ao guarda em exercício de cargo em comissão, submetido a regime integral de dedicação no serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública.

Art. 95. O horário de expediente na guarda municipal e o controle da frequência dos guardas serão estabelecidos em normas expedidas pelo comandante, respeitando o disposto do Estatuto da Guarda Municipal.

Parágrafo Único. Compete ao comandante, subcomandante, assessores, chefes de seção e comandantes de grupamentos o controle e a fiscalização da frequência do guarda, sob pena de responsabilidade funcional, podendo ser dispensando a assinatura de ponto, sendo o controle de sua frequência efetuado na escala de serviço ou qualquer outro meio estabelecido pelo comando.

CAPITULO XI
DA APOSENTADORIA

Art.96. Os integrantes da Guarda Municipal de Coroatá serão aposentados voluntariamente, nos termos do Art. 40, do §4º, inciso II da Constituição Federal, com proventos correspondentes à integralidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, desde que comprovem.

I – 25(vinte e cinco) anos de contribuição, contado com no mínimo 15(quinze) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Municipal, se mulher;

II – 30(trinta) anos de contribuição, contado com no mínimo 20(vinte) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Municipal, se homem.

Parágrafo único – a aposentadoria compulsória, dar-se-á com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

Art. 97. O Município manterá Plano de Previdência Social para o servidor efetivo ativo, inativo e pensionista e para seus respectivos dependentes:

§ 1º - O servidor que exerça exclusivamente cargo em comissão estará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se coberto por regime próprio.

§ 2º - Independentemente de requerer a manutenção de sua inscrição, o servidor em gozo de licença não remunerada manterá a sua condição de segurado, devendo recolher a contribuição previdenciária mensal.

§ 3º - O disposto neste artigo será regulamentado em lei específica.

Art. 98. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de proventos ou pensão, cumulativamente ou não, importância superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Art. 99. Aplica-se o limite fixado no art. 95, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 100. A aposentadoria, a pensão e outros benefícios previdenciários estão regulamentados na Constituição Federal e em lei específica.

Art. 101. Os proventos correspondem à soma dos valores pecuniários devidos aos servidores inativos.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo Guarda Municipal, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no país.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizados, na forma da lei.

Art. 102. Para os fins do disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, espondiloartrose anquilosante, estado avançado



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - SIDA, contaminação por radiação e outras previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 103. A carreira de guarda municipal é constituída de 03 (três) círculos e 09 (nove) cargos/níveis com as devidas referências, organizadas hierarquicamente conforme fixação no Anexo A deste plano.

Art. 104. Após a publicação desta Lei, excepcionalmente, o guarda municipal, concursado, já existente na corporação será enquadrado automaticamente, de devido direito, em seu círculo, cargo/nível e referência de acordo com os requisitos estabelecidos neste Plano.

Art. 105. As vantagens asseguradas aos guardas municipais de carreira não se aplicam aos alunos do Curso de Formação de Guardas Municipais e àqueles em cumprimento de estágio de experiência profissional.

Art. 106. Fica assegurado ao guarda municipal o reajuste anual na mesma data, assegurando-se como data base dos servidores da Guarda Municipal de Coroatá o dia 01 do mês seguinte ao mês do aumento do salário mínimo nacional.

Art. 107. Esta Lei se aplica somente aos servidores ocupantes dos cargos de carreira da Guarda Municipal em efetivo exercício.

Art. 108. Fazem parte desta Lei os Anexos A, B e C que a acompanham.

Art. 109. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei serão custeadas à conta Orçamento Municipal, observadas as formalidades previstas no art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Art. 110. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as demais disposições em contrário.

Coroatá (MA), 22 de agosto de 2018.


Luís Mendes Ferreira Filho
Prefeito Municipal